

Martha El Debs
coordenadora

**Izaías Gomes Ferro Júnior e
Márcia Rosália Schwarzer**
Organização

O REGISTRO CIVIL

na atualidade

A importância dos ofícios
da cidadania na construção
da sociedade atual

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ARPENBRASIL 
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

OS DADOS DA PESSOA NATURAL E A REINVENÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. UM PROJETO PARA A CONCENTRAÇÃO DOS ATOS REGISTRARIS CIVIS COM A INSTITUIÇÃO DA MATRÍCULA DO CIDADÃO

Izaías Gomes Ferro Júnior¹

RESUMO:

Alterar a legislação referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais é imperioso para adequar o tempo/custo que o cidadão tem ao solicitar quaisquer documentos que digam respeito à sua Cidadania. O trânsito das informações inter-registrais, do registro civil das pessoas naturais e as demais especialidades é fundamental para a velocidade e segurança das informações. Este artigo propõe avançar no aspecto funcional do Registro Civil, imputando-lhe outras situações como a extinção dos livros do registro civil, deixando apenas um, o livro de nascimento. Pode-se avançar com os efeitos desta concentração de atos na “matrícula do cidadão”. A interoperabilidade da base registral civil das pessoas naturais deve servir como suporte a qualquer ato praticado pelas demais especialidades. Objetiva dar mais segurança jurídica à Sociedade, com a publicização dos atos, sem esquecer da proteção dos dados pessoais.

Palavras chaves: Registro Civil das Pessoas Naturais. Matrícula do Cidadão. Proteção dos dados pessoais.

ABSTRACT:

This study intend alter legislation concerning the Civil Registry of natural people, and in advance to adapt or time / custody that he or she to request documents that he

1. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em Pirapozinho/SP. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Pós-Graduado “lato sensu” em Direito Civil, Processual Civil, Direito Administrativo e Direito do Agronegócio. Professor de Graduação e de Pós-graduação em diversas Universidades e Instituições de ensino. Professor de diversos Cursos Jurídicos, como CERS e FMB. Autor de vários artigos jurídicos. Ex-Diretor para assuntos agrários do IRIB.

would say respect to his citizenship. This article proposes to advance in the functional aspect of the Civil Registry, imputing to it other situations such as the extinction of the civil registry books, leaving only one, the birth book. One can move forward with the effects of this concentration of acts on “citizen registration”. The interoperability of the civil registry base of natural persons must serve as the basis for any act practiced by other specialties. It aims to give the Company more legal certainty, with the publication of acts, without forgetting the protection of personal data.

Key words: Civil Registry. Paper sheet. Personal data protect.

Sumário: Introdução. I – A reinvenção do registro civil das pessoas naturais. II – Uma base de dados única baseado no nascimento. III – Registro Eletrônico como primeira base de dados. III.1 – Da Publicidade. III.2 – Da Segurança Jurídica. III.3 – A proteção de dados pessoais. IV – Da acessibilidade ao banco de dados de cada serventia registral. V – Os atos realizados após o nascimento. V.1 – Emancipação. V.2 – Casamento. V.3 – Separação e Divórcio. V.4 – Óbito. V.5 – Traslados, opção de nacionalidade, interdição, tomada de decisão apoiada e demais atos do Livro E. V.6 – Anotações e averbações no livro de nascimento. VI – Da interoperabilidade inter-registral. VI.1 – Coleta de dados biométricos, como datiloscópicos, íris, retina, DNA e outros. Conclusões. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo propor alteração dos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente previstos na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73)², fazendo com que os mesmos sirvam de base pessoal para o sistema notarial e registral brasileiro.

O Capítulo I tratará da reinvenção do Registro Civil das Pessoas Naturais, tratando-o de forma imprescindível, mas arcaica, necessitando ser aprimorado, adequado ao presente tempo. Com o pretendido, alteram-se integralmente os livros físicos para livros eletrônicos, e a consulta pelo registrador imobiliário, por exemplo, será feita diretamente junto a base registral civil onde o cidadão teve seu registro de nascimento lavrado.

No Capítulo II propõe-se uma base de dados única do cidadão relativas ao seu direito de personalidade. O registro do nascimento será atrativo a todas as situações que digam respeito as modificações do estado da pessoa³.

O Capítulo III tratará do registro eletrônico como primeira base de dados. A proposta será implementar um registro eletrônico total dos atos, com controle

2. BRASIL. **LEI nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Consulta em: 18 de 20 jul20.

3. ZARPELON, Janaina de Cassia Oliveira e LEIME, Mayra Zago de Gouveia Maia. “**Registro Civil de Nascimento**”. In: DEBS, Martha El; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (Coord.). O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 157.

estritamente pelo oficial registrador que lavrar o registro de nascimento. As associações de registradores de pessoas naturais oferecerão suporte para o banco de dados descentralizado, mas integrado em todo o Brasil.

No Capítulo IV tratar-se-á da acessibilidade ao banco de dados de cada serventia. A acessibilidade será franqueada ao público em geral, exceto os dados sensíveis, previsto na legislação, como não possíveis de acesso, exceto ao Poder Judiciário. No caso de se implantar a acessibilidade ao cidadão comum, via computador interligado a *internet*, aplicativo de celular com acesso à *internet*, ou outro tipo de rede lógica a ser implementada no futuro, será emitido documento oficial para validade em todo território nacional e fará prova para quaisquer fins.

Os atos realizados após o nascimento estão no Capítulo V. Entre estes, a exemplo da emancipação, casamento, separação e divórcio, óbito e os atos do ainda hoje chamado “Livro E” serão automaticamente atualizados na serventia que lavrou o nascimento. A serventia que lavrou o nascimento sempre atualizará o sistema diariamente, e fornecerá os dados para serem atualizados a qualquer pessoa que a requeira.

O registro imobiliário, a serventia notarial, terão acesso contínuo e automático aos dados da pessoa natural e todas as consequentes alterações que incidirem pós nascimento. A consulta no Brasil será via Central do Registro Civil – CRC, inicialmente por ato de provocação a cada situação pretendida, como consultar o nome, estado civil, etc., das partes que estão transacionando algo, ou mesmo em procedimento judicial, para conferir cada uma das situações pretendidas. Sobre a CRC, vide trabalho de Estela Luísa Carmono e Patrícia Silva de Almeida⁴. Em momento posterior, será *on-line*, com os sistemas interligados, de forma que a cada ato registral imobiliário, automaticamente os dados dos envolvidos serão confrontados. O Oficial Registrador Imobiliário terá segurança quanto a especialidade subjetiva instantaneamente. Praticará ou não o ato eletrônico, baseado na real situação encontrada no fôlio pessoal.

Por outra quadra, o repositório registral civil das pessoas naturais poderá concentrar a base de dados pessoais contidas no atual Livro 5 do Registro Imobiliário. A informação será transmitida *on line* pelo Oficial Registrador Civil das Pessoas Naturais sempre que o Oficial Registrador Imobiliário necessitar. Sua base de dados será instantaneamente consultada junto ao Registrador Civil.

Neste mesmo diapasão, no Capítulo VI será abordada a interoperabilidade entre os sistemas. Esta se dará entre as diversas serventias pelo envio de dados e consulta *on line* pelo Registrador de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica ao Registrador Civil, para a prática de quaisquer atos. A consulta será *on line* pelo Tabelião de Notas ao Registrador Civil. Igualmente, se farão com as Juntas comerciais, os Departamentos de Trânsito, o Ministério da Marinha, a Agência nacional

4. CARMONO, Estela Luísa e ALMEIDA, Patrícia Silva de. “O Sistema Central de Informações do Registro Civil – CRC – Nacional: Dignidade e Informação ao alcance de todos”. In: DEBS, Martha El; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (Coord.). O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos. Salvador: Juspodivim, 2017, p. 621.

de Aviação Civil – ANAC, entre outros órgãos. Os Tribunais, Juízes e entes públicos nacionais deverão, ao ultimar suas sentenças ou procedimentos administrativos, consultar igualmente a base nacional de dados da pessoa natural.

Uma sugestão para contribuir na identificação jurídica, será a identificação das pessoas pela coleta de dados biométricos, como datiloscópicos, íris, retina, DNA e outros. A informação será total, com acesso apenas pelos entes públicos, como Secretária de Segurança dos Estados, Tribunais de Justiça e Juízos.

I – A REINVENÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O Registro Civil das Pessoas Naturais **precisa reinventar-se** para tornar as informações mais acessíveis e práticas aos cidadãos, e aos poderes executivo e judiciário. Os ganhos em agilidade no acesso à informação pessoal de cada cidadão é caminho sem volta. A tecnologia está presente em nossas vidas quer admitamos ou não. Ela é cada vez mais intensiva e inevitável. Natural que os grupos sociais resistam às mudanças. A função do Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil é de vanguarda, portanto, não pode resistir a mudanças benéficas à população. Espanés no final do século passado afirmava que:

*La informática, y su irrupción en el mundo del derecho, es un ejemplo de los cambios sociales que provocan los progresos técnicos, y la necesidad que tiene el mundo jurídico de adaptarse, aggiornarse, ponerse al día para hacer frente a las exigencias de una realidad que se há transformado.*⁵

Nada mais atual que o pensamento do jurista argentino. Qualquer resistência à informatização em qualquer área do conhecimento é fadada ao fracasso.

O Registro Civil das Pessoas Naturais **precisa propor novos caminhos** e soluções. A tecnologia atual e, futuramente mais ainda, será orientativa para cortar caminhos, otimizar gastos e tempo.

O Registro Civil das Pessoas Naturais **precisa atingir, de forma positiva**, o jovem de até 20 anos, pois hoje, nos anos 2020 não é admissível ficar sem *internet*, *smartfone* ou quaisquer informações que possa obter instantaneamente. Em cinco anos, no máximo, as atuais mídias digitais estarão obsoletas. Prever o futuro é tarefa inglória, mas a atual geração, nascida nos anos 2000, não aceitará mais esperar para ter uma resposta imediata sobre qualquer assunto.

Fatalmente, os livros impressos e armazenados em grandes estantes, contendo milhões de informações, com arquivos recheados de processos físicos, representarão um custo enorme ao cidadão. A burocracia para as atividades mais simples, como cópias autenticadas, filas quilométricas para pagar um boleto no banco ou mesmo nas serventias registrais para efetuar um simples protocolo, têm de ficar no passado.

5. ESPANÉS, Luis Moisset. “**Informática, Seguridad Jurídica Y Responsabilidad del Registrador**”. Revista de Direito Civil, RDCiv 51/43 Jan-mar 1990, in JACOMINO, Sérgio e DIP, Ricardo, “Doutrinas Essenciais de Direito Registral” Ed. RT: São Paulo, 2013, p. 903.

Os bancos, com as *fintechs*⁶, estão se reinventando. As *fintechs* não existem fisicamente para o cidadão, tal qual o sistema bancário tradicional e a geração nascida depois dos anos 2000 nem se imagina indo a uma agência bancária para pagar um boleto, quando pode realizar através de seu *smartphone*.

O próprio poder judiciário com 100 milhões de processos no Brasil descobriu ser anacrônica a ideia do papel. A saída foi digitalizar tudo. Colocar ao alcance da população os processos vigentes. E os já encerrados? Não consegue digitalizar tudo, pois ganharam um caráter anacrônico e economicamente inviável fazer o “passivo processual” como os processos já encerrados. A transformação dos sistemas processuais de papel para os sistemas de processo eletrônicos, é uma realidade. Praticamente todos os tribunais do país usam o processo eletrônico. Com a promulgação da Lei n. 11.419/2006⁷, estabeleceu-se a informatização do processo judicial. A partir de 2010 os avanços puderam ser percebidos dentro do poder judiciário. Até mesmo o maior tribunal do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo, usa a tecnologia digital para os novos processos. Vale a pena ressaltar que em 2010 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se tornou o primeiro tribunal nacional do mundo totalmente digitalizado. Com esta ação vanguardista, deixou de receber processos em papel. Tudo era digital. Vetorizou a informatização dos tribunais estaduais.

É imprescindível, nas serventias registras brasileiras (Cartórios), a busca incessante da informatização. Hoje digitaliza-se praticamente tudo. Todo o procedimento registral é digitalizado (PDF's⁸, PDF/A⁹, arquivos fotográficos, etc.). Este cenário vanguardista das serventias registras brasileiras consolida a revolução tecnológica na área cartorária e abre caminhos para que sejam montadas bases de dados eletrônicas (e não apenas digitalizadas) que reúnam todas as informações relevantes necessárias aos mais diferentes propósitos e que, certamente, abreviaram muito tempo

6. A palavra **fintech** é uma abreviação para **financial technology** (tecnologia financeira, em português). Ela é usada para se referir a **startups** ou empresas que desenvolvem produtos financeiros totalmente digitais, nas quais o uso da tecnologia é o principal diferencial em relação às empresas tradicionais do setor.
7. BRASIL. **LEI nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm Consulta em: 18 20 jul20.
8. O PDF (*Portable Document Format*) é um formato de arquivo, desenvolvido pela *Adobe Systems* em 1993, para representar documentos de maneira independente do aplicativo, do hardware e do sistema operacional usados para criá-los. Um arquivo PDF pode descrever documentos que contenham texto, gráficos e imagens num formato independente de dispositivo e resolução. Disponível em <https://www.significados.com.br/pdf/#:~:text=A%20sigla%20inglesa%20PDF%20significa,o%20programa%20que%20%20originou>. Consulta em 25 jul 2020.
9. O PDF/A é um formato de arquivo definido pela norma ISO 19005 para arquivamento de longo prazo de documentos eletrônicos. Este padrão não define uma estratégia para o armazenamento nem pretende alcançar as metas de um sistema de armazenamento, apenas identifica um “perfil” de documentos eletrônicos assegurando que estes poderão ser reproduzidos com precisão no futuro. Um elemento fundamental para alcançar este objetivo é a exigência de que documentos PDF/A devam ser 100% autocontidos, ou seja, todas as informações necessárias para visualizar o documento de forma consistente devem estar presentes no arquivo. Isso inclui, entre outras coisas, o conteúdo propriamente dito (texto, imagens e gráficos vetoriais), as fontes utilizadas e as informações de cor. Não é permitido que um documento PDF/A dependa de fontes externas (por exemplo, programas de tipografia e hiperlinks). Disponível em <http://portal.utfpr.edu.br/servidores/servicos-servidor/sei/manuais/manual-para-impressao-de-documentos-em-pdf-a-com-ocr.pdf>. Consulta em 25 jul 2020

dispendido com burocracias e trabalhos repetitivos. Sobre digitalização junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, vide trabalho de Milena Ceze Gulla Hatanaka¹⁰.

A CRC – Central de Informações do Registro Civil CRC é um Portal destinado aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. O Portal Oficial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais foi instituído pelo Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É um portal de livre acesso a todo oficial de registro civil e a todos os poderes públicos conveniados, como Poderes Judiciários Estaduais, Ministério Público, INSS e demais convênios celebrados.

A título de exemplo, no Registro de Imóveis, já se caminha com a segurança de um Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico (ONR). Este instituirá o Serviço de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI) previsto na Lei 13.465/2017¹¹. Terá como fundamento a interoperabilidade de dados, prevista desde a Lei nº 11.977/2009¹², posteriormente pela Recomendação nº 14/2014, pelo Provimento nº 47/2015¹³ ambos do CNJ, e prevê o funcionamento uniforme do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, em todo o território nacional, com ênfase na adoção de governança corporativa para o Sistema Nacional de Registro de Imóveis (SNRI); na inclusão digital das serventias registrais de pequeno porte; e em promover um barramento nacional de integração, interoperabilidade e acesso das bases de dados das serventias.

Com estas bases de dados, tanto do CRC como do ONR, surge uma gama enorme de possibilidades, desde o gerenciamento dos processos até a alimentação de Inteligência Artificial (IA). A gestão mais eficiente dos processos, tanto pela CRC, como pelo ONR, levará a uma implementação de ferramentas facilitadoras de acesso à informação pelos cidadãos e pelo poder público. Note-se que gestões de “IA”, por exemplo, Jurimetria (aplicação de métodos quantitativos, especialmente associados à estatística, dos dados produzidos pelas serventias registrais), o *Business Intelligence* (BI), Inteligência para Negócios, que tanto da base de dados do Registro civil das pessoas Naturais como da Base de dados do Registro Imobiliário, serão ferramentas poderosas para qualquer investimento que o mercado possa necessitar.

II – UMA BASE DE DADOS ÚNICA BASEADA NO NASCIMENTO

O número de nascimentos, casamentos, separações e divórcios, óbitos, entre outras informações pessoais por região, é informação poderosa nas mãos do

10. HATANAKA, Milena Cese Gulla. “**Digitalização no Registro Civil e seus desdobramentos**”. In: DEBS, Martha El; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (Coord.). O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 593

11. BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm Consulta em: 04 20 jul20.

12. BRASIL. **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Consulta em: 18 20 jul20.

13. https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_47_18062015_16032018111716.pdf Consulta em 23 jul 2020.

TRANSGÊNERO: AS MUDANÇAS INSERIDAS PELO PROVIMENTO N. 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota¹

PALAVRAS-CHAVE: Registro Civil das Pessoas Naturais – Transgênero – alteração.

KEY WORD: Civil Registration of Natural Persons – Transgender – modification

RESUMO:

Este artigo apresenta uma análise crítica ao Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça que deu efetividade à alteração de nome e de gênero aos transgêneros diretamente nos cartórios de registro civil do país, dando cumprimento à decisão proferida na ADI n. 4275 do Supremo Tribunal Federal. Após uma visão geral dos recursos até então disponíveis aos transgêneros, passa-se a uma análise minuciosa de alguns requisitos trazidos pelo Provimento, das questões não respondidas e das exigências que não foram impostas pela legislação internacional e que aqui foram inseridas.

ABSTRACT:

This article presents a critical analysis of Provision n. 73 of the National Council of Justice, which allows transgenders to request to change their civil name and their stated gender directly in the civil registry offices of the country, therefore, complying with the ruling in ADIn (“Direct Action of Unconstitutionality”) n. 4275 of the Federal Supreme Court. I will start by providing an overview of the resources which were available to transgenders before the enactment of Provision n 73. Then, I will proceed to do a thorough analysis of some of the requirements brought by such Provision, including unanswered questions left by it, as well as requirements brought forth by the Provision that were not imposed by international law.

1. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito (Jabaquara) da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ex-Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Niterói-RJ.

Sumário: introdução – 1 Breves Considerações – 2 A evolução da legislação – 3 A desjudicialização como solução – 4 Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça: 4.1 Noção geral; 4.2 A maioridade; 4.3 A procuração; 4.4 O nome; 4.5 O casamento e a existência de filhos; 4.6 O intersexual; 4.7 A alteração mesmo com decisão judicial anterior; 4.8 O uso do malote digital ou do envio pelos correios; 4.9 A gratuidade; 4.10 A desconstituição da alteração – Conclusão – Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o respeito aos direitos humanos e às garantias individuais estão cada dia mais fortalecidos. O direito à dignidade da pessoa humana é um princípio que tem norteado o nosso ordenamento jurídico e não por outra forma. Algumas minorias, dentre elas os transgêneros, viram seus direitos, que foram tão ignorados, sendo atendidos nos últimos tempos tanto pela sociedade quanto pela justiça.

André Luiz Ferreira Valadares lembra que “o princípio da dignidade da pessoa humana é a cláusula geral de onde brotam todos os direitos da personalidade, de modo que a proteção a esses direitos tem seu pilar fincado na aludida cláusula”².

A expectativa de vida de pessoas transgêneros no Brasil é de trinta e cinco (35) anos, sendo que, em 2017 no Brasil, foram contabilizados cento e setenta e nove (179) homicídios de pessoas transgêneros, o maior número em dez anos.³ A falta de regulamentação da retificação dos documentos dessas pessoas acaba contribuindo para o aumento do preconceito, da discriminação e da violência, deixando-as cada vez mais à margem da sociedade produtiva.

Até a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, todo o transgênero que desejasse alterar o nome e gênero no registro de nascimento e consequentemente em todos os demais documentos, deveria ajuizar ação judicial para pleitear tal mudança.

Não era apenas o caminho mais longo, mas também podia ser o mais difícil e complexo, pois dependia da convicção pessoal de cada juiz, ou seja, o direito do transgênero poderia ser negado em primeira instância, o que demandaria recorrer da decisão, acarretando mais gastos e tempo na obtenção de seu direito fundamental.

Em decorrência da realidade anteriormente exposta, a questão primordial a ser respondida no artigo científico aqui proposto é: quais as mudanças trazidas pelo Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça?

2. VALADARES, André Luiz Ferreira. **A retificação de registro civil de transexuais: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** In: DEBS, Martha El; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (Coord.). *O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 569.

3. HONORATO, Ludimila. Número de assassinatos de pessoas trans no Brasil é o maior em dez anos. *O Estado de São Paulo*. São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-assassinatos-de-pessoas-trans-no-brasil-e-o-maior-em-dez-anos,70002167595>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Inquirição de grande complexidade sugere, para ser desvendada, diversos outros questionamentos, tais quais:

- a) o procedimento de fato facilitou a alteração de nome e/ou de sexo dos transgêneros?*
- b) quais documentos desnecessários ou não foram incluídos no provimento?*
- c) o tempo médio gasto na alteração solicitada diretamente no registro civil das pessoas naturais realmente trouxe vantagens aos transgêneros?*
- d) ficou resguardada a intimidade e a privacidade daqueles que necessitaram alterar o nome e/ou sexo nos registros civis?*

O objetivo geral do trabalho será um exame crítico do Provimento n. 73, que trouxe para o ordenamento jurídico, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de alteração de nome e/ou de sexo dos transexuais diretamente nos cartórios, desjudicializando a questão. Pretende-se analisar o problema sob o enfoque dos princípios constitucionais e também registrais que regem não apenas a mudança de nome, mas também o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para alcançar os objetivos gerais, serão perquiridos:

- a) a legislação pertinente ao tema, no intuito de detectar avanços e/ou retrocessos na forma como a problemática é tratada pelos legisladores, no tempo e no espaço;*
- b) a doutrina e os provimentos estaduais, no sentido de verificar o posicionamento dos diversos cientistas do Direito, trazendo as coincidências e/ou divergências de opiniões, que enriquecem o saber jurídico;*
- c) a jurisprudência, no intuito de identificar os diversos argumentos utilizados pelos magistrados ao exercerem o mister de aplicar a lei ao caso em concreto;*
- d) o direito comparado, para ressaltar diferenças e similaridades entre indivíduos e fenômenos jurídicos submetidos a comparações, no afã de expor soluções jurídicas inspiradas em outras culturas.*

Justifica-se a pesquisa pelo seu valor teórico, social e jurídico, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico na seara do Direito.

Teoricamente, justifica-se a pesquisa, porque o provimento do Conselho Nacional de Justiça não consegue prever as inúmeras situações que se apresentam e que envolvem não só o transgênero, mas também outras pessoas próximas que com ele se relacionam, tais como cônjuges e descendentes.

A relevância social da pesquisa repousa na importância de assegurar a dignidade do transgênero, reinserindo-o na sociedade de forma que preconceitos e marginalizações deixem de ocorrer, assegurando os direitos fundamentais e básicos dessa minoria tão discriminada.

No âmbito jurídico, é proeminente, porque a alteração de nome e gênero trará consequências jurídicas no mundo do Direito, devendo proteger não só o transgênero, mas também as pessoas que tenham estabelecido negócio jurídico com ele.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES

Robert Spoller empregou, pela primeira vez, o conceito de gênero em 1964 para distinguir o sexo no sentido anatômico da identidade e no sentido psíquico. O gênero não está ligado necessariamente ao conceito biológico de sexo, pois ele apresenta o aspecto social das relações entre os sexos.⁴

Para um melhor entendimento sobre o assunto, será importante destacar alguns conceitos. É chamada de cisgênero a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer. E denomina-se transgênero ou incongruência de gênero a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento.

Transgênero é uma definição ampla que abarca outros grupos que têm em comum a não identificação com o comportamento ou o papel esperado do sexo com o qual nasceram, por isso, no conceito de transgênero, estão incluídos o transexual, o travesti⁵, o *crossdresser*⁶ e a *drag queen*⁷.

A Lei Argentina n. 26.743, em seu art. 2º, definiu a identidade de gênero da seguinte maneira:

Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

Assim, nem sempre o sexo biológico determina o comportamento da pessoa, como do sexo masculino ou do sexo feminino, é a cultura que determina o comportamento de cada indivíduo. Ser masculino ou feminino é uma questão de gênero, e não uma questão puramente biológica.⁸

É importante também não confundir gênero com orientação sexual. A orientação sexual refere-se à atração sexual que cada indivíduo demonstra. O gênero não determina a orientação sexual e *vice-versa*. Desta forma, podemos ter uma pessoa

4. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1262/G%C3%AaAneros%2C+transg%C3%AaAneros%2C+cisg%C3%AaAneros%3A+orgulho+e+preconceito>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

5. “São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero”, conforme conceituação de JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. revista e ampliada. Brasília, 2012, p. 17. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

6. Homem que sente prazer em usar roupas femininas, mas identifica-se como homem.

7. Ou *drag king* que seriam os transformistas que se travestem, fantasiando-se de forma cômica ou exagerada, e têm comumente objetivo profissional artístico.

8. JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. revista e ampliada. Brasília, 2012, p. 8. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

transgênera heterossexual, homossexual ou bissexual, assim como o cisgênero também pode demonstrar todas essas orientações sexuais.⁹

Somente em 2018, a Organização Mundial da Saúde deixou de classificar o “transtorno de identidade de gênero” como uma “doença mental”, mas continua incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) como “incongruência de gênero”.

O Conselho Federal de Psicologia estabeleceu por meio da Resolução n. 01, de 29 de janeiro de 2018, em seu art. 7º, que os psicólogos, “no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis”.

O “tratamento” até então indicado, em grande parte aos transgêneros, era a cirurgia de redesignação de sexo. As cirurgias de mudança de sexo, como eram popularmente chamadas, começaram a ser realizadas no Brasil em 1971, quando o cirurgião Roberto Farina operou Waldir Nogueira, redesignando-o de homem para mulher.¹⁰

Em 1976, Waldir solicitou judicialmente a retificação de seu registro civil para Waldirene, bem como de seu sexo de masculino para feminino e teve seu pedido negado pela justiça. Em razão do pedido judicial, houve a instauração de inquérito, com consequente propositura de ação penal contra o médico Roberto Farina, responsável pela operação.¹¹

Contudo, ver-se-á mais adiante que a cirurgia não faz mais parte do “tratamento” obrigatório dos transgêneros, uma vez que, em determinados casos, a alteração e o reconhecimento pela sociedade de seu verdadeiro gênero, aquele que é autopercebido, são suficientes.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Ao nascer, o registro de nascimento é realizado de acordo com a genitália aparente identificada. Têm-se três opções: masculino, feminino e ignorado.

A opção “ignorado” só será aceita quando houver a presença de anomalia congênita compatível, devendo esta ser informada nos campos próprios da Declaração de Nascido Vivo, conforme prevê o Manual de preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.¹²

9. Mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais. Assim, mulheres transexuais que se sentem atraídas por outras mulheres são homossexuais.

10. LIMA, Antônio Carlos de. Cirurgia para mudança de sexo, o novo Código Civil proíbe? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3375>>. Acesso em: 4 ago. 2019.

11. CAMPOS, Ligia Fabris. **Pessoas Trans* no Brasil e na Alemanha: a Cisheteronormatividade entre dano e bem-estar**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Transgêneros*. 1. ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019, p. 293.

12. Secretaria Municipal da Saúde. Coordenação de Epidemiologia e Informação – CEInfo. Declaração de Nascido Vivo. Manual de preenchimento da Declaração de Nascido Vivo. São Paulo: Secretaria Municipal da Saúde, 2011,

Até 1997, o Brasil não possuía nenhuma legislação que tratava dos direitos dos transgêneros. A primeira norma a surgir foi a Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997, já revogada, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que estabeleceu parâmetros para o diagnóstico do transexualismo e para a realização das cirurgias de transgenitalização.

A legalização das cirurgias no Brasil fez com que estas crescessem – não era mais ilegal a cirurgia e não era mais preciso sair do país para realizá-la, demandando alto investimento financeiro. Então, os problemas com a alteração de nome e de gênero acentuaram-se, chegando aos Tribunais e aos Cartórios de Registro Civil.¹³

Atualmente, é a Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina que se encontra em vigor e que disciplina sobre o cuidado à pessoa com incongruência de gênero em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede privada ou pública.

Várias foram as ações judiciais ao longo de todos esses anos buscando a alteração de nome e de gênero de transgêneros. Muitas foram julgadas improcedentes, outras procedentes somente quanto à alteração de nome e poucas procedentes na alteração de nome e de sexo.

A falta de legislação quanto ao tema trazia para o universo jurídico uma infirmitude de decisões judiciais a respeito e nem sempre favoráveis.

Tânia Mara Ahualli lembra que:

No atual estágio do reconhecimento de direitos, constitucionalmente garantidos, talvez o critério da imutabilidade por si não faça tanto sentido, salvo como garantia da segurança jurídica, mas que pode ser afastado, toda vez que na ponderação de valores mostrar-se necessária a prevalência da dignidade da pessoa humana e, por que não, do direito de ser feliz, da pessoa portadora do nome objeto do pedido de retificação.¹⁴

Em 24 de novembro de 2017, foi publicada da Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte e nela foram assegurados os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTI+, bem como o direito à identidade de gênero e aos procedimentos de alteração de nome.

Finalmente, a ADI n. 4.275/DF foi julgada procedente no Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, reconhecendo aos transgêneros que assim desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou

p. 8. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Manual_DN_02fev2011.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

13. MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. *O registro civil de pessoas naturais e o transexual*. Revista Forense (Impresso), v. 411, p. 151, 2010.

14. DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; AHUALLI, Tânia Mara. **Direito ao nome: da imutabilidade à dignidade da pessoa humana**. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (Org.). *Direito notarial e registral: homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 580.

de realização de tratamentos hormonais ou patológicos, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no Registro Civil.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, os cartórios poderiam de imediato dar cumprimento e proceder à alteração de nome e de gênero? A resposta para alguns autores¹⁵ e para grande parte dos registradores civis era que a decisão não seria autoaplicável, seria necessário saber quais requisitos mínimos deveriam ser observados e cumpridos nesse procedimento.

3. A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO

Na Europa, os passos fundamentais para a criação de procedimentos legais de reconhecimento da identidade de gênero têm sido dados desde o início do século. O Reino Unido, em 2004, iniciou ao possibilitar a mudança de gênero sem o processo de esterilização forçada, ou de qualquer procedimento médico, visando à mudança de sexo que afetasse os órgãos reprodutores. Em seguida, a Espanha, em 2007, aprovou uma lei de identidade de gênero que também dispensaria a esterilização forçada, desburocratizando bastante o procedimento de alteração.¹⁶

A Lei Portuguesa n. 38/2018, de 7 de agosto, estabeleceu o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.¹⁷

Aliás, Portugal adotou a solução extrajudicial, estabelecendo o procedimento diretamente no Registro Civil com a promulgação da Lei n. 7/2011, que foi revogada pela Lei n. 38/2018, que facilitou ainda mais o processo, determinando, dentre outros, que nenhuma pessoa poderá ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de redesignação de sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão de alteração de sexo e de nome junto ao Registro Civil (Art. 9º, 2).

Com a promulgação da Lei n. 13, de 1º de julho de 2005, que acabou com a distinção de sexos como pressuposto jurídico do matrimônio, abriu-se a possibilidade de retificação de gênero na Espanha. Assim, a Lei n. 3, de 15 de março de 2007, veio a permitir que, mediante prévio expediente ao Oficial de Registro Civil de seu domicílio, possam os transexuais modificarem o sexo, assim como o prenome. Para isso, basta provar o diagnóstico de disforia de gênero ou sofrimento devido à dissonância entre o sexo morfológico e a identidade de gênero sentida pelo solicitante,

15. ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. O Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njk3ODY=&filtro=2&Data=&dia=>>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

16. PEREIRA, Júlia Mendes. **O reconhecimento da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais.** *Esquerda*, 2 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/dossier/o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais/33954>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

17. LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos registros e do notariado*. 10. ed. (Manuais profissionais). Coimbra: Edições Almedina, 2019, p. 97.